

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente Aviso de Intimação foi publicado no Mural do Juizado Auxiliar, em 10/09/14 às 13 h 45.
Em [assinatura], lavrei o presente termo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI
Juizes Auxiliares da Propaganda Eleitoral – JEAUX

PROCESSO: 1139-89.2014.6.18.0000 (REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – INTERNET – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR)
CLASSE: 42 – REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO: DR.ARLINDO DE LIMA OLIVEIRA NETO E OUTROS
REPRESENTADO: SITE PORTAL DE CAMPO MAIOR –
www.portal100censura.com.br
RELATOR: SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada por “ANTONIO FRANCISCO FELIX DE ANDRADE”, candidato a deputado estadual em face do site PORTAL DE CAMPO MAIOR, com endereço eletrônico www.portal100censura.com.br, por propaganda irregular na internet.

Sustenta o representante que o portal de notícias veicula propaganda ofensiva, com o intuito de denegrir sua imagem e honra, o que viola o artigo 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do site “Portal 100 censura”, com endereço eletrônico www.portal100censura.com.br e, caso não seja acolhido, que seja determinada a retirada imediata da propaganda irregular aqui citada do referido site, bem como o mesmo se abstenha de veicular qualquer propaganda irregular ofensiva. No mérito, requer a procedência da presente representação e aplicada multa no patamar máximo previsto no artigo 21, § 2º da Resolução TSE nº 23.404.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/27.

É o breve relatório. Chamo o feito à ordem para decidir.

Sustenta o representante que o portal de notícias veicula propaganda ofensiva à sua imagem e honra, em ofensa ao artigo 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.404/2014.

Da análise da petição inicial, verifico que os fatos nela narrados tratam de supostas matérias jornalísticas ofensivas ao candidato Antônio Francisco Felix de Andrade veiculadas em portal de notícias. Ocorre que o representante ajuizou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE/PI
Juizes Auxiliares da Propaganda Eleitoral – JEAUX

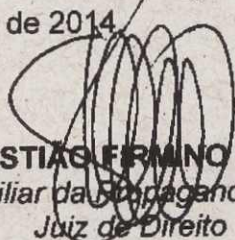
representação em face do "Portal de Campo Maior" e, ao final, pleiteou a abstenção de veiculação das propagandas tidas como irregulares para o "Portal 100 censura"; restando, pois, inviável a efetiva identificação do polo passivo na presente demanda, uma vez que ambos os portais encontram-se disponíveis para acesso na internet. Ademais, o representante fundamenta sua exordial no artigo 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.404/2014 que sequer consta na aludida Resolução.

Portanto, os pedidos são incompatíveis com a descrição dos fatos, motivo pelo qual se impõe o indeferimento da inicial.

Com essas considerações, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 10 de setembro de 2014.


DR. SEBASTIÃO FIRMO LIMA FILHO
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral
Juiz de Direito